



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.002501/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.355 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARFnº 4)

NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA IMPROCEDÊNCIA

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor.

Recurso parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer, no ano-calendário 2004, R\$715,44 e, no ano-calendário 2005, R\$ 646,80, respectivamente, relativamente a dedução de despesas com instrução e, no ano-calendário 2006, R\$510,00 de dedução de despesas médicas, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 12/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

ANTONIO DA ROCHA, interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls, 34 a 37. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, no valor de R\$25.917.54, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 51.259.48.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Relatório de Atividade Fiscal (fls. 15 a 26), foi:

- 1. De despesas com instrução por falta de comprovação nos anos de 2004 a 2007, nos valores de R\$1.998,00, R\$2.198,00, R\$1.734,84 e R\$2.480,66, respectivamente.*
- 2. De despesas médicas igualmente por falta de comprovação nos anos calendários de 2004 a 2007, nos valores de R\$21.506,44; R\$21.235,81, R\$22.869,81 e R\$20.283,25, respectivamente.*
- 3. De previdência privada no valor de R\$96,00, no ano de 2007.*

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 207 a 222), acatada como tempestiva.

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

- 1) Da nulidade do auto de infração. Citando o art. 142 do CTN; o art. 10 e incisos do Decreto nº 70.235/1972, conhecido por PAF, argumenta que o crédito ocorre com a notificação, mas o lançamento está alicerçado no relatório de atividade

fiscal, documento prévio e alterável, não constando do auto de infração a motivação e descrições fáticas que permitiriam a ampla defesa e contraditório.

Menciona as súmulas n.ºs 346 e 473 do STJ em reforço A sua tese.

2) Apresenta explicações sobre o procedimentos fiscal, apresentação de documentos, extravio deles, etc., e alguns recibos, declarações, canhotos, e outros elementos com a intenção de comprovar parcialmente suas despesas com educação e saúde.

3) Alega boa conduta no intuito de validar informações declaradas para cuja comprovação não mais detem os documentos por os haver extraviados.

4) Trata da ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

5) Entende que a multa de 75% é desproporcional, confiscatória nos termos do art. 150 da Constituição Federal. Transcreve ementa de entendimento do TRF da 1ª Região em seu apoio. Fala dos artigos 106 e 112 do CTN e roga pela redução da penalidade de ofício para mora.

6) Clama pela aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso. Alega que 40% do auto de infração é composto de penalidades, assim entendido multa e juros.

7) Comparando responsabilidades objetiva e subjetiva, argui que, como se trata de punição, não há que se observar o art. 136 do CTN.

8) Invocando o principio da isonomia, diz-se surpreso com a aplicação da multa de 75%, haja vista a boa conduta de anos do contribuinte que nunca teve suas declarações contestadas, e que nesse procedimento, estaria-se nivelando a um infrator reincidente e aproveitador.

9) Por fim, requer (1) a apreciação da impugnação, (2) que seja excluída a multa de ofício e a Selic, (3) considerado improcedente o auto expedido via correio, sem pedidos de esclarecimentos prévios, e (4) decretada a nulidade do lançamento

A 4ª Turma DRJ/Santa Maria (RS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n.º 18-12.335, de 20 de maio de 2010, que se encontra às fls. 304/359, cuja ementa é a seguinte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

A dedução de despesas médicas próprias e dos dependentes, está condicionada à previsão legal e à comprovação hábil e idônea dos gastos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS

São dedutíveis os pagamentos comprovados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa em judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento para a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência da Decisão foi em 20/10/2010, consoante o AR de fls. 321.

O recurso voluntário foi interposto em 17/11/2010 (fls. 325/337), no qual com as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 12/07/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 31/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio trata de comprovação de despesas com instrução, glosadas nos anos de 2004 a 2007, nos valores de R\$1.998,00, R\$2.198,00, R\$1.734,84 e R\$2.480,66, respectivamente e despesas médicas nos anos calendários de 2004 a 2007, nos valores de R\$21.506,44; R\$21.235,81, R\$22.869,81 e R\$20.283,25, respectivamente, em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo dispêndio.

Na fundamentação do lançamento, não se aponta qualquer vício nos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, limitando-se a autoridade a afirmar que o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

Passa-se a análise do recurso:

Rejeita-se de plano a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº. 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Quanto ao mérito verifica-se que em Primeira Instância, foi reconhecido o direito da contribuinte a utilizar o limite máximo individual, por dependente, que no presente caso é somente a dependente Estefanie Caroline de Oliveira da Rocha, Despesas com Instrução: anos calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007, os valores de - R\$1.998,00 , R\$2.198,00, R\$2.198,00, R\$2.480,00 (respectivamente)

No que se refere as despesas médicas, verifica-se que em primeira instância foram restabelecidos os seguintes valores:

Ano Calendário 2004 – Restabelecido o valor de R\$2.032,00, sendo as despesas relativas aos profissionais: *Svetlana Sabatke*, R\$ 700,00 (266, 268, 273), *All Doc – Radiologia Odontológica Ltda*, R\$107,00 (fls. 268), *Carla Cristine Borio*, R\$335,00 (fls. 270), *João Luiz Carlini*, R\$770,00 (272) e *Alexandre Gustavo Bley*, R\$120,00 (272).

Ano Calendário 2005 – Restabelecido o valor de R\$ 1.191,00, sendo as despesas relativas aos profissionais: *Svetlana Sabatke* , R\$620,00, (fls.278), *Carla Cristine Borio*, R\$491,00 (278) e *João Batista Neiva*, R\$80,00 (277).

Ano Calendário de 2006 foi restabelecido o valor de R\$ 14,56

Ano calendário de 2007 – Restabelecido o valor de R\$ 6.120,00, sendo as despesas relativas aos seguintes profissionais: *Svetlana Sabatke* , R\$ 1.460,00, (fls.289), *Aldo G. Ramos*, R\$ 2.300,00 (299), *Humberto Buchele Viera*, R\$ 560,00 (295) e *Manoel Antonio Guimaraes*, R\$ 1.00,00 (fls. 300).

No que se refere a despesas com instrução, ressalta-se que, em primeira instância, foi reconhecido o direito do recorrente utilizar as deduções nos valores de R\$1.998,00, R\$2.198,00, R\$2.198,00, R\$2.480,00, nos calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007 (respectivamente), esses valores já foram considerado no cálculo efetuado no acórdão recorrido

nas planilhas denominadas “Eventos e comprovantes apresentados – AC 2005” de cada um dos exercícios.

O acórdão recorrido considerou não dedutíveis as seguintes despesas de instrução e médicas:

1) Despesas com instrução

Ano-calendário 2004

- Positivo (2 x 64,02) – fls. 264 – R\$128,04 – Indedutível. Falta clareza. Base Legal
- Positigraf (11 x 53,40) – fls. 264 – R\$587,40. Indedutível. Falta clareza. MD? Base Legal

Ano-calendário 2005

- Posigraf – fls. 276 – R\$646,80 - Indedutível. Falta clareza. MD? Base Legal

Entretanto, discordo desse entendimento da DRJ, vez que, segundo entendo, esses recibos autorizam a dedução, pois falta clareza ao fundamento da DRJ para não admiti-los, ao passo que eles retratam pagamento de mensalidade a dependentes em relação ao ensino médio, o que é autorizado deduzir conforme art. 8º da Lei 8.250/1995. Assim, deve-se restabelecer no ano calendário de 2004, valor de R\$715,44 (Positivo (2 x 64,02) – fls. 264 – R\$128,04/ Positigraf (11 x 53,40) – fls. 264 – R\$587,40), ano calendário 2005 o valor de R\$646,80

2) Despesas Médicas

Quanto a despesas médicas permanecem em litígio os seguintes valores: Ano calendário **2004**, (Svetlana Sabatke, R\$650,00 e Márcio Benjamim Boz , R\$125,00), Ano calendário **2005** (Svetlana Sabatke fls, 277 R\$100,00), Ano calendário de 2007, Ultra-som Serviços Ltda R\$ 1.400,00.

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe.

Assim, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço,. na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos

documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, conforme reconhece a autoridade lançadora, que então, deveria apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Quanto ao recibo emitido, ano calendário de 2006 por Svetlana Sabatke, no valor de R\$510,00 (fls.285/286) considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, portanto opino pelo acatamento dos mesmos.

Deixo de acatar nos anos calendários de 2004 os seguintes recibos emitidos por Svetlana :

1. fls. 28,178 e 277 – R\$100,00 – por falta do. Local. CPF. Carimbo..
2. fls. 27,173 E 267 – R\$380,00 – por faltar o serviço prestado,local.
3. fls. 27,173 E 267 – R\$270,00 – por faltar local. CPF. Carimbo

Destaco que não se admite como dedução o “canhoto” que sequer foi assinado pela profissional Não se admite o documento rubricado por “Sandra” no valor de 120,00.

Os documentos de fls. 267 não são suficientemente claros acerca de que serviço tratam, e o recorrente nada mais trouxe de documentação, sequer justificativas para aceitá-los. Não se deve deduzir esses valores.

E ainda recibo emitido por Odontologia Marcio B. Boz - s/CPF – fls. 269 – R\$125,00 – por falta de clareza. Data. e CPF. Não atende aos requisitos legais, pois sequer foi assinado, não contém CPF e não deixa claro a quem o serviço foi prestado e se foram pagos o valor descrito.

No ano calendário de 2007 o documento de fls. 301, Ultra-som Serviços Ltda R\$ 1.400,00 por estar rasurado.

Não atende aos requisitos legais, pois sequer foi assinado, não contém CPF e não deixa claro a quem o serviço foi prestado e se foram pagos os valores descritos.

Importa ressaltar que a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada. No mesmo sentido, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios, conforme

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Finalizando, consigno que o recurso voluntário não se fez acompanhar de documentação comprobatória, nem indicou quais documentos e em que folhas estariam as provas que assegurariam modificar o julgado de primeira instância. Dessa insuficiência probatória não pode se favorecer o recorrente que detém o ônus da prova.

Com isso, voto para que seja dado provimento parcial para restabelecer no ano-calendário 2004 R\$715,44 e no ano-calendário 2005 R\$ 646,80 relativamente a despesas com instrução e no ano-calendário 2006 R\$510,00 de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Relatora. Dayse Fernandes Leite